



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2003

Altera o § 2º do art. 18 e o art. 122 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, restabelecendo as regras originalmente asseguradas aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 18 e o art. 122 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pela Lei nº 9.528, de 1997, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

.....(NR)”

“Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Apresente proposição tem por objetivo corrigir a injustiça perpetrada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o § 2º do art. 18 e o art. 122, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, restringindo os direitos dos aposentados que permanecem ou retornam à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social.

O propósito é restabelecer a redação atribuída originalmente ao § 2º do art. 18 e ao art. 122, pela Lei nº 8.213, de 1991, pois o texto vigente, alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sequer garante ao trabalhador aposentado o direito à prestação do auxílio-acidente, admitindo-se, somente, o acesso ao salário-família e à reabilitação profissional.

O pretendido restabelecimento destes dispositivos é plenamente justificável e possível, ressalvada a remissão ao pecúlio, uma vez que esta espécie de prestação é garantida ao segurado e seus dependentes pelo disposto na alínea a do inciso III do art. 18, foi revogada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Além disso, como o § 2º do art. 18 faz remissão ao art. 122 da Lei nº 8.213, de 1991, é necessário adequá-lo, também, a nova sistemática, com o restabelecimento, inclusive do parágrafo único anteriormente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995.

Em face destes argumentos, solicitamos aos nossos nobres pares, apoio para aprovação deste projeto de lei, como medida de inteira Justiça.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2003. –
Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Publicação consolidada da Lei nº 8.213, DE 24 de julho de 1991, determinada pelo art. 12 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

SEÇÃO I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - l) Revogada pela Lei nº 8.870, de 15-4-94;
- II – quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III – quanto ao segurado e dependente:
- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28-4-95)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, do art. 11 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-95)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis Nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 14/11/2003.